

RESOLUÇÃO N.º 90/99

SESSÃO DE 19/01/99

1ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0205/94 AI 1/266981

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO C. ROLIM TECIDOS S/A

RELATOR ROBERTO SALES FARIA

EMENTA - Subfaturamento. Insubistência da ação fiscal. Contribuinte comprova através do contraditório e de farta documentação, o real valor das transferências efetuadas. Confirmada a decisão absolutória prolatada pela Instância Singular por votação unânime.

RELATÓRIO

Consta do relato do auto de infração supra, que a empresa acima mencionada praticou subfaturamento com relação a suas vendas para outro Estado da federação, fato constatado através da emissão da nota fiscal 003 Série C e o romaneio de transferência nº0582 que acompanhava as mercadorias. Encontram-se anexado aos autos, cópias da documentação citada na inicial.

A acusada ingressa com defesa junto aos autos, não concordando com a acusação contida no auto de infração, argumentando ter agido dentro das normas legais, ao transferir mercadorias para sua filial a preço de custo, acrescido do frete, não fazendo sentido a agregação de lucro e que, os valores constantes do Romaneio que acompanhava as mercadorias em comento, tratava-se do estabelecimento de preço a ser praticado pela filial de Pernambuco, pois todos os cálculos são realizados em Fortaleza, norma interna da empresa, juntando ao processo, planilhas dos custos de cada produto e pugando ao final, pela improcedência da ação fiscal.

A 1ª Instância após a análise da documentação acostada aos autos, decide pela improcedência da ação fiscal, por entender que a operação de transferência realizada pela autuada, encontrava-se amparada pelo art. 30, II, "a" do Decreto 21.219/91, portanto, dentro das normas legais.

A Douta Procuradoria Geral do Estado em Parecer de fls., sugere a confirmação do decisório singular, tendo em vista o contribuinte haver provado o real valor das mercadorias transferidas, qual seja, a base de cálculo prevista no art. 30, II, "a" do Decreto que regulamento o ICMS.



VOTO DO RELATOR

Do exame dos autos, há de se reconhecer a improcedência da ação fiscal, face o contribuinte haver comprovado o real valor das transferencias efetuadas.

Realmente, no decorrer do transito da mercadoria, os agentes do fisco agiram de acordo com as normas existentes, ao lavrarem o auto de infração por se encontrarem as mercadorias acompanhadas de nota fiscal e romaneio divergentes em seus valores.

No caso ora analisado, a discordância em relação aos documentos apresentados ao fisco, induziu a fiscalização para a apreensão das mercadorias transportadas. Ocorre que, o contribuinte com amparo no art. 41 do Decreto 21.219/91, juntou provas que comprovam a exatidão do valor por ele declarado através da nota fiscal.

A transferencia de mercadorias entre matriz e filial, faz-se pelo preço de custo, qual seja, o valor da última aquisição, acrescido das despesas inerentes as mesmas.

Comprovado que o valor utilizado como base de cálculo foi o da operação real, comprovação esta produzida através de planilhas das aquisições efetuadas pela acusada, com o acréscimo do frete incidente sobre as mesmas, não resta dúvidas quanto a licitude praticada pela emitente conforme provam a farta documentação fiscal juntada aos autos.

E, por restar provado pelo exercício do contraditório a inexistência do ilícito apontado na peça vestibular, é que voto no sentido de que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar integralmente a decisão absolutória prolatada pela instancia singular, apoiado no Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

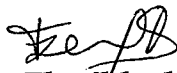


DECISÃO

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido C. Rolim Tecidos S/A,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância.

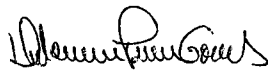
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza *de* de 02 de 1999.



Francisca Elenilda dos Santos
Conselheira



Ana Mônica F. M. Neiva
Presidenta



Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Roberto Sales Faria
Conselheiro Relator



Raimundo Aguiar Moraes
Conselheiro



Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro

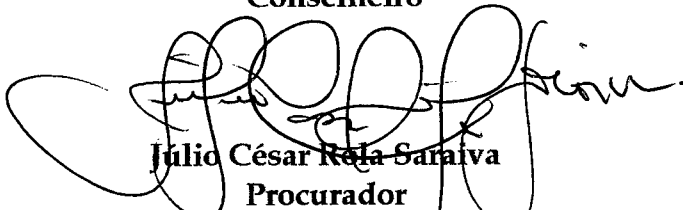


Matzoz Silva Montenegro
Conselheiro

Samuel Alves Facó
Conselheiro



Marcos Antonio Brasil
Conselheiro



Julio César Rêla Saraiva
Procurador